



TC 038.425/2021-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsável: Francisco Nilson Moreira (CPF: 027.031.223-49)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Ministério do Turismo, em desfavor de Francisco Nilson Moreira (CPF: 027.031.223-49), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 703023 (peça 6) firmado entre o Ministério do Turismo e município de Ipaporanga - CE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Realizar o Carnaval das Águas no Município de Ipaporanga-CE entre os dias 21 A 24/02/2009”.

HISTÓRICO

2. Em 5/4/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 26). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1374/2021.

3. O Convênio de registro Siafi 703023 foi firmado no valor de R\$ 160.000,00, sendo R\$ 150.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 20/2/2009 a 20/7/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas em 21/8/2009. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 150.000,00 (peça 10).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 23, 28 e 45.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Não comprovação da execução física do objeto do convênio.

NÃO CUMPRIMENTO DAS PARCELAS ACORDADAS NO TERMO DE PARCELAMENTO. HOUVE O PAGAMENTO DE APENAS UMA DELAS, DO TOTAL DE 13 PARCELAS.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 75), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 131.872,98, imputando-se a responsabilidade a Francisco Nilson Moreira, PREFEITO, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 16/8/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 78), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 79 e 80).

9. Em 8/9/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente



do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 81).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 24/4/2009, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Francisco Nilson Moreira, por meio do edital acostado à peça 67, publicado em 9/3/2018.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 195.941,11, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Francisco Nilson Moreira	014.207/2011-7 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAPORANGA/CE REFERENTE A AUSÊNCIA DE ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DOS BALANCETES E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS RECEITAS E DESPESAS EM DESOBEDIÊNCIA AO ART. 42 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. OFÍCIO Nº 027/2011"]
	020.690/2014-2 [TCE, aberto, "TCE CONTRA O SENHOR FRANCISCO NILSON MOREIRA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE IPAPORANGA/CE, GESTÕES 2005-2008 E 2009-2012, EM RAZÃO DA NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PACTUADOS DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 286/2008, SIAFI Nº 631489, FIRMADO COM A FUNASA. PROCESSO Nº 25140.014788/2013-91. OFÍCIO Nº 1958/AECI/GM/MS"]
	009.278/2017-6 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR FRANCISCO NILSON MOREIRA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE IPAPORANGA/CE, GESTÕES 2005-2008 E 2009-2012. INSTAURADO EM RAZÃO DO NÃO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONV 186/2009-MDSA, SIAFI 707254, OBJETO: APOIO À CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS DE PLACAS PARA ARMAZENAMENTO DE ÁGUA DE CHUVA NO MUNICÍPIO. PROCESSO 71000.040035/2016-03. OF 269/2017-AECI/MDSA"]
	005.323/2021-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1856-5/2019-1C, referente ao TC 009.278/2017-6"]
	005.326/2021-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1856-5/2019-1C, referente ao TC 009.278/2017-6"]

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Francisco Nilson Moreira (CPF: 027.031.223-49) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio de registro Siafi 703023, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 21/8/2009.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna,



em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

17. Registre-se que a irregularidade mencionada no item 5, segundo Notas do MTur 253/201 (peça 45) e 1282/2017 (peça 62), será analisada da seguinte maneira:

Quadro de conversão de irregularidades	
Irregularidade apontada pelo instaurador	Irregularidade no presente processo
Não comprovação da execução física do objeto do convênio. NÃO CUMPRIMENTO DAS PARCELAS ACORDADAS NO TERMO DE PARCELAMENTO. HOVE O PAGAMENTO DE APENAS UMA DELAS, DO TOTAL DE 13 PARCELAS.	Não comprovação da execução física do objeto do convênio

18. Registra-se, ainda, que haveria a possibilidade de imputação de débito em relação à irregularidade de “ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas e/ou artistas que realizaram o evento”.

18.1. Apesar do entendimento firmado pelo Plenário do TCU, por intermédio dos Acórdãos 96/2008 e 1435/2017, no sentido da exigência de recibos de pagamento de cachês a bandas e/ou artistas decorrer do próprio dever de prestar contas, inerente à comprovação do nexos financeiro do ajuste, este Tribunal tem deliberado pela elisão do débito decorrente da irregularidade em comento ao apreciar situações semelhantes a que ora se examina, onde não há previsão, no termo de convênio – ou mesmo nos normativos vigentes à época de sua celebração –, exigindo a comprovação de contratos de exclusividade registrados em cartório ou a apresentação de documentos comprobatórios de pagamento de cachês.

18.2. Nesse sentido, em recente decisão, o Ministro Benjamin Zymler consignou, no Voto condutor do Acórdão 18189/2021-TCU-1ª Câmara, o elucidativo fragmento:

12. Quanto à ausência de comprovante do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, a questão foi recentemente discutida no Acórdão 1.892/2020-Plenário, proferido na sessão de 22/7/2020 (em relação ao qual fui voto vencido), oportunidade em que esta Corte de Contas considerou que não seria razoável exigir a apresentação de comprovantes assinados pelos artistas ou por seus representantes legais diretos para aqueles eventos executados antes da edição da Portaria do Ministério do Turismo 153/2009. Transcrevo, a seguir, trecho do voto do ministro relator:

“Com efeito, a existência de dano ao Erário é evidenciada quando há indícios de inexecução do evento objeto do convênio ou quando não é possível comprovar o nexos de causalidade, o que não é a hipótese do presente processo. Restou comprovada a execução do evento e a apresentação das bandas contratadas, bem assim o pagamento à empresa contratada com os recursos do convênio.

Os dados sobre os custos efetivamente incorridos no pagamento dos cachês (notas fiscais ou recibos emitidos diretamente pelos artistas), foram em diversas oportunidades debatidos no âmbito deste Tribunal, com posições destoantes entre os componentes dos Colegiados. Entretanto, sempre acompanhei a tese de que, em processo padrão do



MTur, em especial, aqueles referentes a eventos executados antes da edição da Portaria MTur 153/2009 (art. 17, §2º), não é razoável exigir a apresentação de comprovantes assinados pelos artistas ou seus representantes legais diretos, visto que não era exigência prevista nos termos de convênios ou normativos da época, sendo regra a demonstração do pagamento apenas por meio da empresa intermediadora.

Conforme afirma o MPTCU, nos poucos casos prévios a 2009 em que estão disponíveis informações como preços efetivamente recebidos pelas bandas, sua origem advém de outras fontes de obtenção, a exemplo de processos judiciais ou de fiscalização centralizada no âmbito do controle interno.”

13. Acrescento que somente após a vigência do referido normativo é que passaram a ser exigidos tais documentos na prestação de contas (art. 17, § 2º):

“§ 2º O conveniente deverá exigir do contratante dos artistas e/ou bandas e/ou grupos documentos comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos mesmos, a ser apresentado no ato da prestação de contas.”

14. Assim, considerando a legislação vigente à época da celebração da avença, o Tribunal admitiu a composição do nexo de causalidade com os documentos que comprovassem o pagamento à empresa contratada, sem necessidade de apresentar os recibos dos cachês, já que isso não era exigido do gestor naquele momento.

(...)

16. Nessa mesma linha, cito também os Acórdãos 11.787/2020 e 12.494/2020, ambos da Primeira Câmara e de relatoria do Ministro Bruno Dantas, os quais seguiram o entendimento que prevaleceu no âmbito do Acórdão 1.892/2020-Plenário.

17. No caso em apreço, destaco que o convênio foi firmado em 25/6/2008 (peça 9); o evento realizado nos dias 25 a 29/6/2008; e os pagamentos realizados em 23/9/2008 (peça 89, p. 36-37), portanto antes da vigência da Portaria do Ministério do Turismo 123, de 6/10/2009. Além disso, não há informação expressa nas cláusulas do ajuste quanto à necessidade de demonstração dos pagamentos dos cachês aos artistas, para fins de demonstração do nexo de causalidade quando da prestação de contas.

18. Portanto, como existem nos autos nota fiscal emitida pela contratada e os comprovantes de pagamento, cujos valores coincidem, afasto a irregularidade atinente à ausência de comprovantes do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas.

18.3. Assim, não se verifica qualquer disposição – nem mesmo a tradicional alínea “cc” que costumeiramente consta do inciso II da Cláusula Terceira de termos de convênio daquela época, que versa sobre publicação de contratos de exclusividade no DOU - no sentido de se comprovar que os contratos de exclusividade foram firmados na forma prevista pelo Acórdão 96/2008, ou a necessidade de apresentação de comprovante do pagamento de cachê a banda e/ou artista pelo intermediário contratado para a realização dos shows estabelecida pela Portaria MTur 153/2009. Somente em meados de 2009, à época do advento dessa Portaria, é que o Ministério do Turismo passou a fazer constar, nos termos de convênio, uma Cláusula no sentido de:

Apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1992, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 - Plenário do TCU.

18.4. Dessa forma, mostra-se aplicável, ao caso em comento, idêntico deslinde dado às situações mencionadas no Voto condutor do Acórdão 18189/2021-TCU-1ª Câmara, uma vez que o responsável estaria sendo cobrado por documentos sobre os quais ele não tinha como saber que lhe eram exigíveis, considerando:



- a) a ausência da Cláusula retro mencionada no termo deste convênio;
- b) a inexistência de ato normativo referente a convênios no setor de turismo, à época dos fatos, exigindo documentos comprobatórios do efetivo recebimento de cachê por parte de bandas e/ou artistas;
- c) a ausência de entendimento do TCU que orientasse ou determinasse a exigência de tais documentos de pagamento da Contratada a bandas e/ou artistas;
- d) que o gestor, no período entre a celebração, a execução e a prestação de contas, em momento algum foi cientificado da necessidade de comprovar os contratos de exclusividade firmados na forma prevista no Acórdão 96/2008, ou de apresentar documentos comprobatórios do pagamento de cachês a bandas e/ou artistas;
- e) que o Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário foi prolatado cerca de oito anos após a execução do ajuste.

19. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

19.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da execução física do objeto do convênio.

19.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.1.1.1. Cabe ao conveniente comprovar a correta execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho.

19.1.1.2. A execução física não foi comprovada devido a:

a) não apresentação de imagens (fotografias ou filmagens), em plano aberto, dos artistas previstos no plano de trabalho, que permitissem identificar o nome do evento, a data da apresentação, e o nome de cada banda que estivesse se apresentando, conforme Nota Técnica 253/2011 (peça 45), a ausência dessas imagens impede comprovar a realização das apresentações artísticas previstas no plano de trabalho à peça 2 (4 bandas musicais de renome local, R\$ 46.000,00, sendo R\$ 11.500,00 cada; 2 bandas musicais de renome regional, R\$ 59.000,00, sendo R\$ 29.500,00 cada); de modo que a execução física dos itens de shows não está provada no valor de R\$ 105.000,00

b) não apresentação de imagens (fotografias ou filmagens), em plano aberto, dos itens de infraestrutura de evento previstos no plano de trabalho (Palco, Som e Iluminação - R\$ 40.000,00); que permitissem identificar o nome do evento, a data, e a especificação de cada item, conforme Nota Técnica 253/2011 (peça 45); a ausência dessas imagens impede comprovar a realização dos itens de infraestrutura previstos no plano de trabalho (peça 2), de modo que a execução física dos itens de infraestrutura não está provado no valor de R\$ 40.000,00

19.1.1.3. Faz-se mister relatar que o convênio em referência não estabelece de forma específica a necessidade de envio pelo conveniente de fotos com nome do evento, a logomarca do Ministério do Turismo e a identificação das bandas. No entanto, no processo TC 009.845/2012-7, que tratou de consulta do Ministério do Turismo ao TCU em relação à dúvida quanto aos documentos necessários para comprovação dos eventos referentes a convênios celebrados anteriormente ao ano de 2010, esta Corte decidiu, no Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário:

9.2 responder ao consulente que:

9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o



cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado;

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros).

19.1.1.4. Observa-se, assim, que a exigência do Ministério do Turismo está de acordo com o referido acórdão. Caso o conveniente não pudesse apresentar filmagem e/ou fotografias constando o nome do evento e logomarca do MTur, bem como das atrações musicais que se apresentaram, poderia comprovar que o objeto do convênio fora indubitavelmente cumprido por meio de outros documentos, conforme listados de forma não exaustiva no Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário. Contudo, verificando a prestação de contas encaminhada pela entidade conveniente (peças 16-20) e suas complementações enviadas na documentação de peças x, não se observou nenhum documento que comprovasse a realização do show dessas bandas e artistas.

19.1.1.5. Ante o exposto, restou patente a não comprovação parcial da execução física do objeto do ajuste, no valor de R\$ 135.937,50 (R\$ 145.000,00 *93,75% percentual dos recursos federais). Registra-se que há dois créditos neste processo: R\$ 831,64, devolução (peça 61) e R\$ 17.295,38 primeira e única parcela do acordo de parcelamento que foi paga (peças 49 e 61).

19.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 23, 28, 44, 45 e 48.

19.1.3. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio.

19.1.4. Débitos relacionados ao responsável Francisco Nilson Moreira (CPF: 027.031.223-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
24/4/2009	135.937,50	D1
22/5/2009	831,64	C1
30/12/2011	17.295,38	C2

Valor atualizado do débito (sem juros) em 29/4/2022: R\$ 259.133,70

19.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

19.1.6. **Responsável:** Francisco Nilson Moreira (CPF: 027.031.223-49).

19.1.6.1. **Conduta:** na parcela D1 – não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

19.1.6.2. **Nexo de causalidade:** A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

19.1.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

19.1.7. Encaminhamento: citação.

20. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Francisco Nilson Moreira, para para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.



21. Registra-se que na fase interna ocorreu o Termo de parcelamento (peça 49), mas só houve o pagamento de uma parcela das treze previstas, no valor de R\$ 17.295,38 (peça 61).

Prescrição da Pretensão Punitiva

22. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

23. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 24/4/2009 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 29/04/2022.

Informações Adicionais

24. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Augusto Nardes, para a citação proposta, nos termos da portaria AN 1, de 30/6/2015.

CONCLUSÃO

25. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Francisco Nilson Moreira, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Francisco Nilson Moreira (CPF: 027.031.223-49), PREFEITO, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da execução física do objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 23, 28, 44, 45 e 48.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 29/4/2022: R\$ 259.133,70.

Conduta: na parcela D1 – não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.



Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 29 de abril de 2022.

(Assinado eletronicamente)

MONIQUE RIBEIRO EMERENCIANO MALTAROLLO
AUFC – Matrícula TCU 5672-3